



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6938 - DF (2021/0065296-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ARTS. 2º, § 5º E 8º DA LEI N. 6.830/1980 C/C OS ARTS. 203 E 204 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. DECOTE DA CDA RELATIVAMENTE AO IPTU DE IMÓVEL DE COPROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSS. EXCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO INSS. POSSIBILIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.115.501/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 30/11/2010). UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. Cuida-se de ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 966, V, 968, II e 969 do CPC, e arts. 233 a 238 do RISTJ, com pedido de tutela provisória, contra a Prefeitura do Município de São Paulo visando desconstituir decisão monocrática de mérito proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp n. 1.789.402/SP, ocasião em que foi provido o recurso especial do Município, na parte que interessa à presente ação, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal em razão da possibilidade de se alcançar, em "mera liquidação do título judicial", os valores corretos a serem executados, forte na aplicação dos fundamentos do recurso especial repetitivo REsp n. 1.115.501/SP.

2. A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. É cediço nesta Corte que a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência, de modo que a desconstituição da coisa julgada nesses casos pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável, como na hipótese em tela. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na AR 7.422/DF, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe 01/09/2023.

3. No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, ao reconhecer a possibilidade de "decote na CDA" para preservar o lançamento e possibilitar a execução dos valores cobrados a título de IPTU apenas em relação ao percentual

de 70% de propriedade da Caixa Econômica Federal, excluindo o montante relativo aos 30% de propriedade do INSS (em imóvel de propriedade de ambos), adotou interpretação há muito admitida por esta corte em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010), segundo a qual eventual exclusão de parcela do débito por simples cálculos aritméticos não invalida todo o crédito inscrito na CDA, permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA.

4. Embora o precedente firmado em recurso especial repetitivo tenha tratado de valor remanescente de lançamento tributário por homologação fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso, esta Corte tem estendido tal orientação para todos os casos em que a correção da CDA demanda meros cálculos aritméticos. A propósito: AgInt no AREsp 2.234.468/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/6/2023; AgInt no REsp 2.004.834/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/09/2022.

5. Portanto, não há falar em violação manifesta de norma jurídica na hipótese, tendo em vista que a decisão rescindenda aplicou a norma legal consoante orientação já consolidada pelo próprio STJ em recurso especial repetitivo, sendo certo que a pretensão da parte autora é de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não é admitido por esta Corte. Confira-se: AgInt na AR n. 5.257/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

7. Considerando a presença da Fazenda Pública no feito e sopesando os critérios do § 2º do art. 85 do CPC, sobretudo a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico, bem como a ausência de condenação e a impossibilidade de aferição do proveito econômico obtido (Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos), fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo de 8% sobre o valor da causa (correspondente a cerca de 1.382 salários-mínimos - R\$ 1.825.172,37 -, valor atualizado da CDA que se pretendia anular, com o decote autorizado pela decisão que se pretendia rescindir), observando-se a regra do § 5º do art. 85 do CPC.

8. Julgada improcedente a ação, fica prejudicado o agravo interno de fls. 868-877 e-STJ manejado contra a decisão de fls. 788 e-STJ que indeferiu o pedido de tutela provisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, restando prejudicado o agravo interno manejado contra a decisão que indeferir o pedido de tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6938 - DF (2021/0065296-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP245936
ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ARTS. 2º, § 5º E 8º DA LEI N. 6.830/1980 C/C OS ARTS. 203 E 204 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. DECOTE DA CDA RELATIVAMENTE AO IPTU DE IMÓVEL DE COPROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO INSS. EXCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO INSS. POSSIBILIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.115.501/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 30/11/2010). UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

1. Cuida-se de ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 966, V, 968, II e 969 do CPC, e arts. 233 a 238 do RISTJ, com pedido de tutela provisória, contra a Prefeitura do Município de São Paulo visando desconstituir decisão monocrática de mérito proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp n. 1.789.402/SP, ocasião em que foi provido o recurso especial do Município, na parte que interessa à presente ação, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal em razão da possibilidade de se alcançar, em "mera liquidação do título judicial", os valores corretos a serem executados, forte na aplicação dos fundamentos do recurso especial repetitivo REsp n. 1.115.501/SP.

2. A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. É cediço nesta Corte que a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência, de modo que a desconstituição da coisa julgada nesses casos pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável, como na hipótese em tela. Nesse sentido: AgInt nos EDcl na AR 7.422/DF, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe 01/09/2023.

3. No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, ao reconhecer a possibilidade de "decote na CDA" para preservar o lançamento e possibilitar a execução dos valores cobrados a título de IPTU apenas em relação ao percentual

de 70% de propriedade da Caixa Econômica Federal, excluindo o montante relativo aos 30% de propriedade do INSS (em imóvel de propriedade de ambos), adotou interpretação há muito admitida por esta corte em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010), segundo a qual eventual exclusão de parcela do débito por simples cálculos aritméticos não invalida todo o crédito inscrito na CDA, permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA.

4. Embora o precedente firmado em recurso especial repetitivo tenha tratado de valor remanescente de lançamento tributário por homologação fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso, esta Corte tem estendido tal orientação para todos os casos em que a correção da CDA demanda meros cálculos aritméticos. A propósito: AgInt no AREsp 2.234.468/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/6/2023; AgInt no REsp 2.004.834/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/09/2022.

5. Portanto, não há falar em violação manifesta de norma jurídica na hipótese, tendo em vista que a decisão rescindenda aplicou a norma legal consoante orientação já consolidada pelo próprio STJ em recurso especial repetitivo, sendo certo que a pretensão da parte autora é de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não é admitido por esta Corte. Confira-se: AgInt na AR n. 5.257/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

7. Considerando a presença da Fazenda Pública no feito e sopesando os critérios do § 2º do art. 85 do CPC, sobretudo a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico, bem como a ausência de condenação e a impossibilidade de aferição do proveito econômico obtido (Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos), fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo de 8% sobre o valor da causa (correspondente a cerca de 1.382 salários-mínimos - R\$ 1.825.172,37 -, valor atualizado da CDA que se pretendia anular, com o decote autorizado pela decisão que se pretendia rescindir), observando-se a regra do § 5º do art. 85 do CPC.

8. Julgada improcedente a ação, fica prejudicado o agravo interno de fls. 868-877 e-STJ manejado contra a decisão de fls. 788 e-STJ que indeferiu o pedido de tutela provisória.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 966, V, 968, II e 969 do CPC, e arts. 233 a 238 do RISTJ, com pedido de tutela provisória, contra a Prefeitura do Município de São Paulo visando desconstituir decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp n. 1.789.402/SP, resumida da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. QUESTÃO ENFRENTADA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO E LIMITES DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE

A autora pretende a rescisão da sobredita decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.789.402/SP, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, transitada em julgado em 29/3/2019, a qual deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município de São Paulo *“apenas para permitir que a execução fiscal possa ser preservada diante do decote parcial do título executivo que a lastreia, nos termos do repetitivo do Superior Tribunal de Justiça”*. Já no STF houve a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário interposto, decisão transitada em julgado no dia 14/8/2019.

Alega que a ação originária trata de execução fiscal e respectivos embargos à execução fiscal relativa ao IPTU do exercício de 2003 do SQL n. 299.009.0033-0, contribuinte que existiu de 1984 a 2007 quando então foi desdobrado para os SQLs 299.143.0001-2, 299.144.0001-7, 299.145.0001-1 e 299.146.0001-6.

Aduz que o IPTU do exercício de 2003 foi lançado sobre os 29.005 m² (vinte nove mil e cinco metros quadrados) da área do terreno, que correspondem à soma das áreas dos SQLs 299.144.0001-7, 299.145.0001-1 e 299.146.0001-6, sendo que o imóvel seria integrante de área maior de propriedade da Caixa e do INSS (em regime de condomínio indiviso), onde situa-se o Parque do Povo. Alega que o IPTU teria sido lançado somente em face da Caixa, mesmo sendo o INSS proprietário de 30% do imóvel e que, como autarquia federal, possui o direito constitucional à imunidade do imposto, nos termos do art. 150, VI, "a", c/c § 2º, da Constituição Federal.

Alega que a Prefeitura do Município de São Paulo sempre soube dessa situação e deveria ter incluído a mencionada porcentagem nos campos condomínio e/ou fração a ser tributada no cadastro do contribuinte do imóvel, de modo que seria nulo de pleno direito o lançamento tributário em razão do inequívoco erro em sua base de cálculo, o que tornaria o título executivo destituído dos atributos necessários, especialmente pela ausência de liquidez e certeza da obrigação tributária.

Com base no sobredito suporte fático propõe a presente ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 966 do CPC/2015, alegando manifesta violação à norma jurídica prevista nos arts. 2º, § 5º e 8º da Lei n. 6.830/1980 c/c os arts. 203 e 204 do CTN, bem como equívoco quanto à aplicação do Recurso Especial repetitivo REsp n. 1.115.501/SP, eis que a situação dos autos, na qual teria ocorrido erro na base de cálculo

e, portanto, nulidade do lançamento do IPTU, seria diversa daquela do repetitivo. Assevera que o caso dos autos não se trata de auto lançamento sujeito à homologação feito pelo contribuinte, como no caso do recurso repetitivo, onde a inconstitucionalidade do tributo foi posteriormente reconhecida e, por consequência, modificado o *quantum* da exação que prosseguiu apenas em relação ao valor remanescente, não eivado de inconstitucionalidade.

Aduz que, diferentemente do recurso especial repetitivo citado na decisão rescindenda, o presente caso trata de lançamento de ofício feito pela Prefeitura do Município de São Paulo extrapolando os limites constitucionais do seu poder de tributar, resultando em evidente excesso de exação, de modo que não seria possível o "decote na CDA", sendo indispensável a feitura de novo lançamento em razão da erro na base de cálculo do IPTU lançado sobre área que não é de propriedade da Caixa.

Sustenta que o caso dos autos deveria ter sido julgado com base no entendimento fixada no Tema 166 dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.045.472/BA), ocasião em que se fixou a tese de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ou seja, a substituição da CDA seria possível quando se tratar de erro material ou formal, mas no caso dos autos não teria ocorrido tais erros, mas sim nulidade do próprio lançando por erro na base de cálculo, razão pela qual entende que não seria possível o "decote na CDA" na hipótese, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do título executivo em razão da indicação incorreta da quantia devida, caracterizando a ausência dos requisitos formais e essenciais do título, nos termos do art. 202 do CTN.

Sustenta que a Prefeitura Municipal de São Paulo jamais pediu a substituição da CDA ou seu aditamento, nem demonstrou a feitura de novo lançamento, como seria de rigor na hipótese, e que não existe lei que obrigue o coproprietário de um imóvel a pagar o IPTU do outro coproprietário que possui direito constitucional de não incidência, de modo que manutenção da cobrança, que sempre teria sido defendida pelo Fisco Municipal sobre a totalidade do terreno, sem deduzir os 30% da propriedade do INSS, configuraria ofensa às garantias constitucionais previstas nos incisos I e II do art. 150 da Constituição Federal, bem como ofensa ao princípio do não confisco previsto no inciso IV do referido dispositivo constitucional.

Por fim, sustenta que jamais foi oportunizada à CAIXA a realização do pagamento do que efetivamente seria de sua responsabilidade, visto que não foi realizado lançamento apenas em relação aos 70% base de cálculo apurada pela PMSP em 01/01/2003, que correspondem ao percentual de propriedade do imóvel que pertence à empresa pública, o que acarretaria a iliquidez e a incerteza da CDA.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da execução fiscal em razão do *fumus boni juris* - que "*reside no fato de a questão versar sobre matéria de ordem pública, constitucional, relativa aos limites do poder de tributar*" e no *periculum in mora* que estaria configurado no fato de já ter sido realizado pedido de intimação de pagamento ou nomeação de bens à penhora no valor de R\$1.677.562,65 (já havendo bem penhorado nos autos da execução) que poderá ser levantado a qualquer momento (restando para a Caixa no futuro somente o rito dos precatórios, caso não concedida a antecipação de tutela). Aduz, também, a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, seja pela notória solvibilidade da empresa pública, seja pela existência de depósito judicial.

Ao final requer a procedência da ação para desconstituir a decisão atacada para que seja realizado novo julgamento com total procedência dos Embargos à Execução para extinguir a execução fiscal n. 0018666-69.2004.403.6182 ante a anulação da CDA 571.930-5/04-1 por vício de origem – lançamento nulo do IPTU do exercício de 2003 do SQL n. 299.009.0033-0, condenando-se o Município de São Paulo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios a serem arbitrados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 788-e-STJ, em razão da ausência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, decisão que foi impugnada via agravo interno (petição n. 402277/2022 de fls. 868-877 e-STJ).

Custas judiciais recolhidas às fls. 780 e-STJ.

Comprovante de depósito de 5% sobre o valor da causa, nos termos do inciso II do art. 968 do PC, juntado às fls. 784-786 e-STJ.

O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 853-866 e-STJ pugnando pela improcedência da presente ação, a qual estaria sendo utilizada de forma indevida como sucedâneo recursal, pretendendo rediscutir a causa, por mero

inconformismo, como se a ação rescisória fosse um recurso com prazo de 2 anos para interposição. Aduz, outrossim, que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade extraordinária para pleitear imunidade tributária em favor do INSS (art. 18 do CPC/2015), devendo ser extinto o feito sem resolução de mérito. Por outro lado, afirma a inexistência de violação manifesta de norma jurídica que autorize a rescisão da decisão transitada em julgado que, após cognição exauriente, concluiu pela possibilidade de decote na CDA para manter hígida a tributação pelo IPTU da porção do imóvel de propriedade exclusiva da Caixa Econômica Federal em razão de demandar meros cálculos aritméticos, de modo que a adequação de valores da CDA não infirma a validade do lançamento nem implica sua nulidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.

A parte autora ofereceu réplica (fls. 895-900 e-STJ) alegando equívoco do fisco municipal na contestação. Afirma que não pretende na presente ação rescisória qualquer benefício de imunidade tributária eventualmente conferida ao INSS, mas apenas a nulidade da CDA que deu origem à execução fiscal, eivada de vícios diante do lançamento fiscal referente ao IPTU sobre a área que não pertence à Caixa, visto que 30% do imóvel é de propriedade do INSS, e o Município cobrou 100% do IPTU da Caixa.

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas a serem produzidas, a parte autora informou que não pretende produzir provas (fls. 896 e-STJ), as quais já teriam sido juntadas por ocasião do ajuizamento da presente ação. A parte ré informou às fls. 903 e-STJ que a matéria posta é exclusivamente de direito, lembrando a Municipalidade que a área do imóvel já foi discutida na ação atacada, por meio de perícia técnica.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 887-889 e-STJ opinando pela improcedência da ação rescisória, a qual estaria sendo utilizada como verdadeiro sucedâneo recursal com vista a anular a CDA executada em desfavor da parte autora, o que não é admitido por esta Corte. Cita precedentes.

É o relatório.

VOTO

A ação rescisória será admissível quando ajuizada dentro do prazo de 2 anos previsto no art. 975 do CPC e desde que a parte autora efetue o depósito previsto no art.

968, II, da referida norma processual (com as exceções inscritas no § 1º), contra decisão judicial de mérito transitada em julgado - *caput* do art. 966 do CPC - e a causa de pedir enquadre-se em qualquer das hipóteses estabelecidas taxativamente no mencionado artigo, além de cumpridos os demais requisitos genéricos.

A norma processual restringe o cabimento de ação rescisória à impugnação de decisão monocrática ou colegiada, de que já não caiba mais recurso e tenha resolvido definitivamente o mérito da demanda, desde que adstrita a uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 966 do CPC.

Os requisitos acima exigidos encontram-se preenchidos, pois a presente ação rescisória foi proposta em 5/3/2021, dentro do prazo decadencial de dois anos, considerando que a data da última decisão no feito originário, proferida pelo Supremo Tribunal Federal negando seguimento ao Recurso Extraordinário, transitou em julgado no dia 14/8/2019. Além disso, houve o recolhimento das custas judiciais (fls. 780 e-STJ) e foi realizado o depósito de 5% sobre o valor da causa, conforme verifica-se às fls. 784-786 e-STJ.

Passa-se a análise da ação rescisória.

Cuida-se de ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nos arts. 966, V, 968, II e 969 do CPC, e arts. 233 a 238 do RISTJ, com pedido de tutela provisória, contra a Prefeitura do Município de São Paulo visando desconstituir decisão monocrática de mérito proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves nos autos do REsp n. 1.789.402/SP, ocasião em que foi provido o recurso especial do Município, na parte que interessa à presente ação, para autorizar o prosseguimento da execução fiscal em razão da possibilidade de se alcançar, em "mera liquidação do título judicial", os valores corretos a serem executados, forte na aplicação dos fundamentos do recurso especial repetitivo REsp n. 1.115.501/SP, é o que se verifica dos fundamentos da decisão rescindenda às fls. 29-35 e-STJ, *in verbis*:

[...]

Quanto ao tema, a Primeira Seção do STJ, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que "o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, *a fortiori*, dispensa a emenda ou substituição da certidão de

dívida ativa (CDA)". Nesse sentido, transcrevo a Ementa de referido julgado:
[...]

Quanto ao ponto, o supedâneo fático do precedente acima transcrito diz respeito à declaração de inconstitucionalidade de incidência tributária, resultado em decote parcial da cobrança feita por meio da execução fiscal.

Dos fundamentos do voto condutor do precedente, contudo, colhem-se os seguintes fundamentos jurídicos:

Consecutariamente, o prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

É que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os dispositivos do CPC/1973 que foram mencionados no voto condutor do RESP 1.115.501/SP:

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

(...)

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

(...)

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

(...)

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Elucidativa, ainda, a seguinte passagem conclusiva da sentença de primeiro grau, que fora reproduzida no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 119 - com grifo):

Mesmo assim, isso representa grave empeco ao prosseguimento da execução. É que a desconstituição de título composto por parcelas não-destacáveis, em função de não -incidência constitucional parcial, acaba por retirar-lhe os atributos de liquidez e certeza. Dito de outra forma, é necessário que se expeça novo título, dotado desses qualificativos, que ostente a incidência nos limites em que a Constituição a permita . Ora, o IPTU lançado sobre 100% das partes ideais do imóvel foi representado por título que não permite destacar o que caberia ao condômino não-imune. Não havendo CDA adequada às exigências de um título executivo, é preciso por fim a esta execução, ainda que se ressalve a possibilidade de reconstituir título afeiçoado às exigências constitucionais.

Considerando que se trata de provimento judicial que adequou a incidência "aos limites que a Constituição permite", e que se trata de uma "não-incidência" parcial, aplica-se também ao presente contexto o precedente repetitivo RESP 1.115.501/SP, de modo que **a mera liquidação do título judicial é capaz de encontrar os valores a serem executados.**

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso especial apenas para permitir que a execução fiscal possa ser preservada diante do decote parcial do título executivo que a lastreia, nos termos do repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

A irresignação não merece acolhida.

A parte autora alega, com fulcro no inciso V do art. 966 do CPC/2015, manifesta violação à norma jurídica prevista nos arts. 2º, § 5º e 8º da Lei n. 6.830/1980 c/c os arts. 203 e 204 do CTN (nulidade da certidão de dívida ativa - CDA que não teria atendido aos requisitos legais) consubstanciada na permissão concedida pela decisão rescindenda de realização de "decote na CDA" para preservar o lançamento e possibilitar a execução dos valores cobrados a título de IPTU da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, foi autorizado que no âmbito da liquidação do julgado dos embargos à execução, seria "decotado da CDA" o montante relativo aos 30% do tributo lançamento integralmente contra a Caixa Econômica Federal de imóvel de propriedade da empresa pública (70%) e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (30%).

A autora alega, também, equívoco quanto à aplicação do Recurso Especial repetitivo REsp n. 1.115.501/SP, no qual foi permitido o decote da CDA, relativamente à parcela inconstitucional do tributo sujeito a lançamento por homologação, o que não seria o caso dos autos, que trata de lançamento de ofício feito pela Prefeitura do

Município de São Paulo. Sustenta que o caso dos autos deveria ter sido julgado com base no entendimento fixada no Tema 166 dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.045.472/BA), que trouxe as hipóteses de substituição da CDA até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Sustenta que no caso em tela não teriam ocorrido tais erros, mas sim nulidade do próprio lançando por erro na base de cálculo, razão pela qual sustenta a impossibilidade do "decote na CDA" na hipótese, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade do título executivo em razão da indicação incorreta da quantia devida, caracterizando a ausência dos requisitos formais e essenciais do título, nos termos do art. 202 do CTN.

A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada.

É cediço nesta Corte que a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência, de modo que a desconstituição da coisa julgada nesses casos pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável, como na hipótese em tela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.

2. A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável.

3. No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, oriunda da Segunda Turma do STJ, ao reconhecer a irregularidade na representação do agravo em recurso especial, eis que não foi juntada a documentação necessária a completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscrito do recurso, não pode ser considerada absolutamente insustentável de forma a embasar a procedência da rescisória.

4. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve

controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

5. In casu, a questão controvertida foi debatida no acórdão impugnado, inviabilizando um novo debate no feito rescisório.

6. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl na AR 7.422/DF, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe 01/09/2023)

No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, ao reconhecer a possibilidade de "decote na CDA" para preservar o lançamento e possibilitar a execução dos valores cobrados a título de IPTU apenas em relação ao percentual de 70% propriedade da Caixa Econômica Federal, excluindo o montante relativo aos 30% de propriedade do INSS (em imóvel de propriedade de ambos), adotou interpretação há muito admitida por esta corte em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010), segundo a qual eventual exclusão de parcela do débito por simples cálculos aritméticos não invalida todo o crédito inscrito na CDA, permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA.

Embora o precedente firmado em recurso especial repetitivo tenha tratado de valor remanescente de lançamento tributário por homologação fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso, esta Corte tem estendido tal orientação para todos os casos em que a correção da CDA demanda meros cálculos aritméticos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CORREÇÃO DOS JUROS. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DECOTE DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. Ausência de ofensa ao art. 489 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aferição da presença dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito: AgRg no AREsp 337.432/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/09/2013; AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe de 12/09/2013.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ também se aplica em relação à alegada divergência interpretativa no ponto não conhecido.

4. É cediço nesta Corte que eventual exclusão de parcela do débito por simples cálculos aritméticos não invalida todo o crédito inscrito na CDA (REsp n. 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1331901/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019; AgInt no REsp 1642196/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 17/12/2018.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2234468 / SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/06/2023)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CDA. DECOTE POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual a alteração do valor constante da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, quando a quantia devida pode ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão.

III - No caso, em que, tão somente, se conferiu direito à contribuinte de proceder à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, o decote de eventual excesso executado pode ser realizado através de simples cálculos aritméticos, prosseguido o feito executivo pelo que sobejar, sem necessidade de dilação probatória.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 2.004.834/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/09/2022)

Portanto, não há falar em violação manifesta de norma jurídica na hipótese, tendo em vista que a decisão rescindenda aplicou a norma legal consoante orientação já consolidada pelo próprio STJ em recurso especial repetitivo, sendo certo que a pretensão da parte autora é de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que não é admitido por esta Corte. Confira-se: AgInt na AR n. 5.257/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória e, considerando a presença da Fazenda Pública no feito e sopesando os critérios do § 2º do art. 85 do CPC, sobretudo a singeleza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico, bem como a ausência de condenação e a impossibilidade de aferição do proveito econômico obtido (Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos), fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo de 8% sobre o valor da causa (correspondente a cerca de 1.382 salários-mínimos - R\$ 1.825.172,37 -, valor atualizado da CDA que se pretendia anular, com o decote autorizado pela decisão que se pretendia rescindir), observando-se a regra do § 5º do art. 85 do CPC.

Julgado o mérito da ação, fica prejudicado o agravo interno de fls. 868-877 e-STJ manejado contra a decisão de fls. 788 e-STJ que indeferiu o pedido de tutela provisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6938 - DF (2021/0065296-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297**
: **ADRIANA MOREIRA LIMA E OUTRO(S) - SP245936**
: **ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733**
RÉU : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 966, V, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ARTS. 2º, § 5º E 8º DA LEI N. 6.830/1980; 203 E 204 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. CDA. IPTU. COPROPRIEDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E INSS. DECOTE DE PARCELA RELATIVA AO INSS. POSSIBILIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITIMÉTICOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AÇÃO RESCISÓRIA UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ACOMPANHANDO O EMINENTE RELATOR, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Revisor): Senhor Presidente, nos termos do inciso II do artigo 37 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, confirmo e adoto o bem lançado relatório, às fls. 909/913, do ilustre relator, Ministro Mauro Campbell Marques.

Conforme relatado, a autora, amparando-se nas disposições do artigo 966, V, do CPC/2015, pretende desconstituir a decisão proferida no REsp 1.789.402/SP, de minha relatoria, que conheceu em parte do recurso especial do Município de São Paulo e, nessa parte, deu-lhe provimento, e que conta com a seguinte ementa (fl. 29):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. QUESTÃO ENFRENTADA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

EXTENSÃO E LIMITES DA IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Aponta a autora violação a norma jurídica (arts. 2º, §§ 5º e 8º da Lei n. 6.830/1980 c/c os arts. 203 e 204 do Código Tributário Nacional - CTN), bem como equívoco quanto à aplicação do Recurso Especial repetitivo 1.115.501/SP, visto que a situação dos autos é diversa da retratada no referido recurso repetitivo.

Aduz que a ação originária diz respeito à execução fiscal, e respectivos embargos à execução, de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, exercício de 2003, que foi lançado sobre imóvel de propriedade da autora e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (em regime de condomínio indiviso), do qual 30% era de propriedade do INSS.

Afirma que o Município de São Paulo interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a sentença que, nos embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido para desconstituir o título executivo. O recurso especial foi provido, com fundamento no REsp 1.115.501/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, para permitir que a execução fiscal pudesse ser preservada diante do decote parcial do título executivo que a lastreou.

Segundo a autora, o presente caso difere totalmente do paradigma indicado, visto que, no caso dos autos, o lançamento de ofício extrapola os limites constitucionais do poder de tributar, estando evidente o excesso de exação, de forma que não seria possível o decote na CDA, sendo indispensável novo lançamento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 788).

Às fls. 853/866, o Município de São Paulo apresentou contestação argumentando:

(i) a impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal; (ii)

ausência de legitimidade extraordinária da Caixa Econômica Federal para pleitear imunidade tributária em favor do INSS; (iii) inexistência de violação manifesta de norma jurídica; (iv) a "possibilidade de substituição da CDA, que no caso importou mero ajuste aritmético dos valores cobrados na execução fiscal, encontra amparo na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (fl. 862); (v) "se o decote é possível até mesmo em casos em que se tem fundamento inconstitucional do lançamento, quanto mais como no caso vertente, no qual se procedeu a um mero ajuste do valor cobrado nas execuções fiscais por meio de simples cálculos aritméticos que tinham por substrato o tamanho da área sobre a qual lançada o tributo" (fl. 863).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 887/889, pela improcedência da ação, argumentando que "sob o pretexto de que a decisão rescindenda violou manifestamente ordem jurídica, a Caixa Econômica Federal busca, em verdade, utilizar da ação rescisória como verdadeiro sucedâneo recursal com vistas a anular a CDA executada em seu desfavor".

A Caixa Econômica Federal, às fls. 895/900, apresentou réplica, sustentando que está equivocado "o fisco municipal, pois não se pretende na presente ação rescisória qualquer benefício de imunidade tributária eventualmente conferida ao INSS, mas apenas a nulidade da CDA que deu origem à referida execução fiscal, eivada de vícios diante do lançamento de dívida fiscal referente ao IPTU sobre área que não pertence à CAIXA" (fl. 895) .

É o relatório. Passo ao voto.

O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 14/8/2019 (fl. 36) e a ação rescisória foi ajuizada em 5/3/2021 (fl. 1), antes, portanto, do decurso do prazo de 2 anos que era estabelecido no art. 495 do CPC/1973.

A ação rescisória consubstancia meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a admissão de ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda tenha abordado e contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta contra a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, tendo por objeto a desconstituição do acórdão proferido no REsp 1.520.468/DF.

2. O decisum rescindendo manteve a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da parte autora, uma vez que "(...) a Corte de origem reconheceu a ocorrência da prescrição, por transcurso de prazo superior a cinco anos entre a intimação do trânsito da ação e a propositura da execução, entendimento que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual o acórdão não merece reparo".

3. A autora sustenta que houve violação literal ao art. 1.022 do CPC/2015 no referido julgamento, pois, "(...) mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento a respeito de questão essencial ao julgamento da lide".

4. Afirma ainda que "(...) o próprio E. Tribunal de origem consignou ser o prazo da ação de conhecimento decenal, fato incontroverso nos autos e cuja modificação demanda necessariamente o revolvimento da matéria fático-probatória".

5. O STJ possui compreensão de que a "violação manifesta a norma jurídica" que autoriza a propositura da Ação Rescisória pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, dando-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável. Precedentes: AgInt na AR 5.893/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.9.2019; AR 5.274/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rev. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.8.2019; AgInt na AR 5.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 14.5.2019.

6. Não está demonstrada a flagrante afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, pois houve manifestação expressa acerca do prazo prescricional.

7. Como bem ressaltado pelo Relator do feito originário, Ministro Gurgel de Faria, os Embargos de Declaração interpostos da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial tinham nítido intento de rediscussão do mérito: "É evidente a ausência de omissão tanto do acórdão de origem tanto da decisão embargada até pela simples leitura das razões dos presentes embargos. O que pretende a embargada é ver acolhida a sua tese, não que isso importe em omissão, porquanto a matéria prescrição em sede de execução de decisão coletiva foi devidamente analisada".

8. No julgamento do Agravo Regimental, a questão foi apreciada de forma clara e precisa pela Primeira Turma, a qual consignou: "Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, momento em que o título executivo se torna líquido e certo, incidindo o princípio da actio nata".

9. É patente a utilização da presente Ação Rescisória como sucedâneo recursal, o que é vedado pela jurisprudência do STJ, devido ao caráter excepcionalíssimo da reforma de decisões transitadas em julgado. Precedentes: AR 4.703/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rev. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 19.8.2019; AR 5.544/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rev. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.5.2019; AgInt na AR 4.258/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 25.3.2019.

10. Ação Rescisória improcedente.

(AR n. 6.314/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973) pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

2. No caso, a interpretação adotada na decisão rescindenda, da Segunda Turma do STJ, ao limitar a indenização ao valor da parcela do imóvel efetivamente transferida ao ente público, não pode ser considerada absolutamente insustentável de forma a embasar a procedência da rescisória.

3. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 5.867/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 16/12/2021.)

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pelo autor, a ação rescisória não merece êxito. Vejamos.

A autor assevera que houve equívoco quanto à aplicação da tese fixada no REsp 1.115.501/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ao permitir a continuidade da execução face ao decote parcial do título executivo, visto que se trata de paradigma que diz respeito a situação diversa da discutida nos autos. No caso, houve lançamento de ofício pelo Município de São Paulo extrapolando os limites

constitucionais do seu poder de tributar, sendo nulo o lançamento por erro na base de cálculo, de forma que não teria ocorrido erro material ou formal; que permitiria a correção. Assim, a controvérsia dos autos deveria ter sido solucionada com base no entendimento fixado no Tema/Repetitivo n.º 166, no julgamento do REsp n.º 1.045.472/BA:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Examinando os autos, percebe-se que a fundamentação adotada pelo *decisum* rescindendo não pode ser considerada como juridicamente insustentável (ou teratológica) a justificar a sua rescisão, com base em alegada violação a literal disposição de lei.

Como se nota, a decisão rescindenda teve por suporte o entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.115.501/SP, relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010), que assentou entendimento de que é possível a realização de decotes de valores indevidos das Certidões de Dívida Ativa quando essa operação envolver meros cálculos aritméticos. Assim, permitiu-se o prosseguimento da execução dos valores cobrados a título de IPTU apenas em relação à Caixa Econômica Federal (no percentual de 70%), excluindo a parcela relativa ao percentual da propriedade do INSS (30%).

O Superior Tribunal de Justiça tem estendido tal orientação para todos os casos em que a correção da CDA demanda meros cálculos aritméticos, embora precedente acima referido tenha tratado de valor remanescente de lançamento tributário por homologação fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO, DA CDA, DA PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AUXÍLIO-

DOENÇA. ALEGADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O VALOR REMANESCENTE DO TÍTULO EXECUTIVO PODE SER APURADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal alegando nulidade da CDA, haja vista a inclusão de débitos não devidos. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos. Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, somente para determinar a exclusão dos valores da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, quando viável o decote das parcelas do título executivo fiscal tidas por ilegais na sentença por simples cálculo aritmético, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo" (STJ, REsp 1.887.677/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2020). Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.286.161/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. REMISSÃO POR LEI MUNICIPAL E EXCESSO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO VINCULADA AO EXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, o processo executivo fiscal pode continuar a tramitar, na hipótese em que eventual excesso na cobrança possa ser decotado por cálculos matemáticos. Precedentes.

4. No caso dos autos, consideradas as premissas fixadas nas instâncias ordinárias (concessão de remissão por lei municipal e decote do excesso), o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.287.605/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CDA. DECOTE POR

SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual a alteração do valor constante da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, quando a quantia devida pode ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão.

III - No caso, em que, tão somente, se conferiu direito à contribuinte de proceder à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, o decote de eventual excesso executado pode ser realizado através de simples cálculos aritméticos, prosseguido o feito executivo pelo que sobejar, sem necessidade de dilação probatória.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.004.834/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA. DECOTE DO EXCESSO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 168 E 315/STJ.

1. A finalidade dos embargos é uniformizar a jurisprudência, e não o rejugamento do apelo especial.

2. Acórdão embargado que validou o prosseguimento da execução fiscal, cabível o decote das parcelas da CDA tidas por ilegais por simples cálculo aritmético, bem como assentou que rever o entendimento do tribunal de origem a fim de reconhecer parcela indevida no título executivo, demandaria revolvimento de prova.

3. Pacífico o entendimento segundo o qual a alteração do valor constate da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, contanto que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão. Precedentes: REsp 1.115.501/SP (repetitivo), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010; AgInt no AREsp 1.426.290/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1.478.079/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2020; REsp 1.811.226/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/8/2020; AgRg no REsp 1.176.709/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011. Aplicação do óbice da Súmula 168/STJ.

4. Não é admissível o recurso de embargos de divergência na parte em que o apelo nobre não foi conhecido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Aplicação, por analogia, do enunciado 315/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EREsp n. 1.878.663/RJ, relator Ministro Og Fernandes,
Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação rescisória. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 8% sobre o valor da causa (correspondente ao valor atualizado da CDA que se pretendia anular, com o decote autorizado pela decisão que se objetiva rescindir), observando-se a regra do § 5º do art. 85 do CPC.

Fica prejudicado o agravo interno de fls. 868/877.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0065296-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.938 / DF

Números Origem: 00186666920044036182 00350524320054036182 186666920044036182
350524320054036182

PAUTA: 12/06/2024

JULGADO: 12/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(S) - DF009170
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, restando prejudicado o agravo interno manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52161554=6515<194@ 2021/0065296-1 - AR 6938